

A Aplicabilidade do Poder de Polícia na Manutenção de Segurança Pública

Fidel Mendes André¹

¹ Licenciado em Ciências Policiais e Criminais pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Criminais (ISCPC).
General Osvaldo de Jesus Berra Vaudu nê, Investigador (Colaborador) no Centro de Pesquisa do ISCPC.

Resumo

O presente artigo visou analisar a aplicabilidade do poder da polícia na manutenção de segurança pública. Quanto à metodologia utilizada para a realização do presente estudo, numa primeira fase, assentou essencialmente, numa pesquisa Bibliográfica, que permitiu buscar informações acerca do tema em diferentes autores, através da análise de livros, artigos científicos, portais de notícias e internet, com o intuito de conhecer sobre o assunto a partir das contribuições doutrinárias disponíveis, complementada por uma análise documental, fazendo assim um estudo descritivo com abordagem qualitativa. O poder da polícia enquanto prerrogativa utilizada pela Polícia, visa o interesse público sobre o particular, em prol do bem estar da colectividade. O poder da polícia, em análise neste artigo, é o meio de repressão dos crimes, visto que a sociedade naturalmente necessita de ordem e para isso o Estado impõe restrições às liberdades individuais, tais limitações aos direitos individuais ocorrem através de normas, com objectivo de favorecer a colectividade com a finalidade do bem estar social. Ademais, será ainda abordado o uso legítimo da força como meio da aplicabilidade do poder da polícia e a segurança como um direito. Ciente da relevância do poder da Polícia na manutenção da segurança pública, na medida em que decorre da supremacia do interesse público.

Palavras-chave: Aplicabilidade; Poder de polícia; Segurança pública.

Introdução

O artigo que agora se inicia objectiva, fundamentalmente, analisar a aplicabilidade do poder de polícia na manutenção de segurança pública. O poder de polícia consiste no uso de atribuições e limitações, as quais o Estado fornece aos seus agentes com a finalidade de que estes utilizem das suas prerrogativas para prevenir e reprimir comportamentos individuais susceptíveis de por em causa a convivência social.

Entretanto, o poder de polícia é a capacidade de manter os interesses colectivos e de assegurar os direitos individuais feridos pelo exercício de direitos individuais de terceiros, visa à protecção dos bens, dos direitos, da liberdade, da saúde, do bem-estar económico, político, social e cultural. Constitui a limitação à liberdade e os direitos essenciais do ser humano, colocando em confronto dois aspectos opostos, a autoridade da Administração Pública, que condiciona o exercício dos direitos individuais ao bem estar colectivo, e a liberdade individual.

Todavia, o uso da força na manutenção de segurança pública por parte dos agentes da polícia deve corresponder o preceito legal, a necessidade de tal acção, o princípio da proporcionalidade e a conveniência dessa actuação. Pode-se elencar como funções primordiais, a preservação da vida, a segurança e a protecção da sociedade. Os limites do poder de polícia consistem no respeito principalmente aos direitos fundamentais dos indivíduos, assim, a actuação desproporcional, utilização inadequada do poder da polícia caracteriza o abuso de autoridade, isto acarreta responsabilização do agente, seja no âmbito administrativo ou penal.

Para Marinho (2018), a fundamentação do poder de polícia decorre da supremacia do interesse público, que nada mais é do que o princípio que fundamenta o regime jurídico-administrativo, no qual a Administração Pública é colocada em situação privilegiada, haja vista dos interesses colectivos em detrimento dos individuais. Na busca por respostas que possam orientar a necessária compreensão do poder da polícia, formulou-se a seguinte questão: **qual é aplicabilidade do poder de polícia na manutenção da segurança pública?**

Como justificativa desse problema, afirma-se que a questão apresentada possui sua relevância firmada na protecção da sociedade contra possíveis casos nocivos susceptíveis de colocar em causa a ordem social. Outrossim, o poder da polícia não é uma propriedade pessoal, mas

uma função do Estado. Quem o exerce deve evitar a petulância, vaidade, orgulho, a jactância, bem como a paixão, características actuais de alguns agentes policiais.

Metodologia

Quanto à metodologia utilizada para a realização do presente estudo, numa primeira fase, assentou essencialmente numa pesquisa Bibliográfica, que permitiu buscar informações de diferentes autores, acerca dos principais elementos relativos ao poder de polícia, o uso legal da força, bem como o direito à segurança, através da análise de livros, artigos científicos, portais de notícias e internet, com o intuito de conhecer sobre o assunto a partir das contribuições doutrinárias disponíveis, complementada por uma análise documental, fazendo assim um estudo descritivo com abordagem qualitativa.

O Poder da Polícia

“O poder de polícia é uma fera que precisa ser chicoteada diariamente. O direito constitucional e o aplicador do direito detêm a posse do chicote” (Autor Desconhecido).

A origem da expressão poder de polícia é muito confusa, pois há muitas divergências sobre o seu berço de origem, embora, a grande tomada de força dessa expressão tenha sido nos Estados Unidos de América, que a denominou como *Police of Power*, que tem sentido de reconhecer as limitações das liberdades individuais em favor da prevalência do interesse colectivo, ou seja, tinha a função de limitar os direitos privados em favor da colectividade, abrangendo não somente a protecção a saúde, segurança e domicílio, mas também os interesses económicos e sociais, incluindo a actividade legislativa.

De acordo com o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, o poder de polícia surgiu da necessidade de ordenação do convívio colectivo e desenvolveu não somente acompanhando a evolução de aglomerados

urbanos e cidades, mas também em função da própria expansão dos direitos individuais e sociais, cumprindo sempre um papel primordial de preservar a estrutura social dos povos e a existência do próprio Estado.¹

No exercício do poder de polícia incumbe ao Estado, criar, por leis, as chamadas limitações administrativas ao exercício das actividades públicas e indica as medidas de polícia cabíveis para impor o seu cumprimento; enquanto a Administração Pública; no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação.²

Em Angola, fruto da aprovação da CRA de 2010, e da Lei nº 6/20 de 24 de março, deu-se a uma mudança na compreensão do poder de Polícia, em que as funções a serem desenvolvidas pela polícia passaram a estar juridicamente reguladas no texto constitucional e o seu conteúdo material prende-se no objectivo de garantir a defesa da segurança e tranquilidade públicas, bem como evitar o perigo iminente.³ De acordo com o Neto (2015), a polícia no desempenho das suas actividades reveste-se de poderes de autoridade que lhe dão supremacia sobre os cidadãos. Estes poderes de autoridade, são os chamados poderes de polícia, que segundo Meirelles é a faculdade de que dispõe a Administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, actividades e direitos individuais, em benefício da colectividade ou do próprio Estado.⁴ É ainda no entendimento do Autor, ser um mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração pública para conter os abusos do direito individual.

O poder de polícia consiste no uso de atribuições e limitações, as quais o Estado fornece aos seus agentes com a finalidade de que estes utilizem de suas prerrogativas para prevenir e reprimir os actos ilícitos no meio

¹ Meirelles, Fier Lopes. 2000, p. 440.
² Di Pietro, Maria Sônia Zanella. 1999, p.25.
³ Cár. Carlos Jerônimo Ventura Neto. 2015.
⁴ Fier Lopes Meirelles. 2000, p. 133.

social. A fundamentação do poder de polícia decorre da supremacia do interesse público, que nada mais é do que o princípio que fundamenta o regime jurídico-administrativo, no qual a Administração Pública é colocada em situação privilegiada, haja vista dos interesses colectivos em detrimento dos individuais (Marinho, 2018).

O poder de polícia é ainda a faculdade que os agentes de autoridade têm de manter intacto os interesses colectivos e de assegurar os direitos individuais feridos pelo exercício de direitos individuais de terceiros, visa à protecção dos bens, dos direitos, da liberdade, da saúde, do bem-estar económico. Constitui a limitação à liberdade e os direitos essenciais do ser humano, colocando em confronto dois aspectos opostos, a autoridade da Administração Pública, que condiciona o exercício dos direitos individuais ao bem estar colectivo, e a liberdade individual.

No entender de Caupers (2013, p. 206), “para além do carácter limitativo da liberdade que os poderes de polícia assumem, pode-se apontar-lhe três outros traços a saber: a universalidade; a não sujeição às regras procedimentais; e a insusceptibilidade de concessão dos poderes de polícia.” De acordo com o autor, em primeiro lugar, os poderes de polícia são por natureza unilaterais, insusceptíveis de negociação ou compromisso. Trata-se de um exercício de autoridade e esta não se transaciona, nem se compromete. Não impedindo, de forma óbvia, a audiência prévia dos interessados sempre que esta for compatível com os poderes de polícia. Em segundo lugar, o exercício dos poderes de polícia não está sujeito, ou pode não estar sujeito a regras procedimentais. Em determinadas situações, fruto da urgência da actividade policial não é susceptível assegurar a exigência prévia dos interessados ou, até, exigências constitucionais e legais de fundamento das decisões administrativas.

Todavia, é importante lembrar que o poder da polícia não é uma propriedade pessoal, mas uma função, um serviço. Quem o exerce deve evitar a petulância, vaidade, orgulho, a jactância, bem como a paixão,

características actuais de alguns agentes policiais. Entretanto, é necessário que o poder de polícia seja usada para o bem da comunidade, é reprovável quando seja usada para fins próprios, por conseguinte, os interesses comuns ficarão melhor acautelados quando o poder da polícia visar atingir o bem da colectividade.

Entretanto, o poder de polícia tem como finalidade a protecção do interesse público, para condicionar e restringir os bens, os direitos e as actividades que podem afectar a colectividade (Marinho, 2018). Neste quesito, o poder de polícia abrange diversas actuações como a fiscalização rodoviária, abordagem aos cidadãos, buscas e revistas sumárias, entre outras nas quais os interesses colectivos são sobrepostos aos particulares. Assim, o poder de polícia não está restrito apenas na actuação do poder da polícia de Ordem Pública, sendo abrangido em todas as valências da Polícia.

Para Di Pietro (2015), o exercício do poder de polícia decorre através de actos normativos e legislativos, através da criação de leis, as quais são postas limitações impondo aos indivíduos o seu cumprimento conforme a liberdade de outros indivíduos, porém tais leis também impedem a imposição de obrigações e proibições por meio da Administração senão em virtude destas.

Entretanto, ao usufruir os seus direitos, o cidadão deverá observar os limites dos seus direitos individuais, conforme o que está previsto legalmente, todavia a legislação impede que o indivíduo seja forçado ao cumprimento de algo que não foi previsto por normas. Assim seja, o poder de polícia deve estar regulado por normas, sejam elas oriundas do Poder Legislativo ou Executivo. Neste caso, deve ser actos normativos que criam as limitações administrativas ao exercício dos direitos e das actividades individuais, estabelecendo-se que estejam em idêntica situação; disciplinando a aplicação da lei aos casos concretos, e pode o Executivo neste caso exarar um decreto, resoluções e baixar instruções.

Na visão do Di Pietro (2015), o poder de polícia tem o objectivo de adequar o comportamento individual à lei, e medidas repressivas (dissolução de reunião, interdição de actividade, apreensão de mercadorias deterioradas, internação de pessoa com doença contagiosa), com a finalidade de coagir o infractor a cumprir a lei. O poder de polícia pode tratar-se de uma acção negativa, haja vista que sua principal função é evitar que o particular aja de forma a colocar em risco ou prejudicar os interesses da colectividade, ou seja, evitar o evento danoso (Meirelles, 2015). Observa-se que os meios de actuação através da criação de actos, operam como meios coercitivos, devendo ser impostos quando houver necessidade de se almejar o bem estar social, respeitando os limites da liberdade dos cidadãos, dessa forma não ultrapassando os meios necessários para a obtenção do resultado desejado (Marinho, 2018).

Segundo Castro (2003, p. 23), “é essencialmente a partir do Estado Moderno que o poder de polícia, governamental ou graça, residual na idade media, aparece como marca caracterizadora de um novo Estado, enquanto promoção do bem-estar social, conformando e recriando equilíbrios sociais”. Neste sentido, o poder de polícia apresenta os seus traços que o identifique e os defere dos mais poderes. A doutrina tem indicado três características do poder de polícia, a saber: a discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade.

Característica do Poder de Polícia

Para que a administração pública consiga manter a ordem e o bem-estar social através do poder de polícia, este deve possuir atributos ou prerrogativas que auxiliem no controlo e manutenção da sociedade como um todo (Almeida 1965).

Discricionariedade

A noção de poder discricionário está ligada ao princípio da legalidade, que é, por sua vez, conatural ao Estado Democrático de Direito e um dos seus principais pilares de sustentação. O poder discricionário,

para Alexandrino e Paulo (2015), é o poder conferido à administração pública para a prática de actos discricionários, em que o agente da polícia tem certa liberdade de actuação, podendo valorar a oportunidade e conveniência da prática do acto, quanto ao seu motivo, escolhendo, dentro dos limites da lei, a melhor decisão a tomar diante de uma situação. Conforme Hely Lopes Meirelles (1999), o poder discricionário é o que o Direito concede à administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de actos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

Diante desses conceitos se pode dizer que a actividade discricionária se justifica na impossibilidade de o legislador catalogar na lei todos os actos que a prática administrativa exige. Meirelles (1999), destaca que o ideal seria que a lei regulasse toda a acção administrativa, modelando cada um dos actos a serem praticados pelo administrador, mas, como isto não é possível, devido à diversidade dos factos que pedem pronta solução ao Poder Público, o legislador somente regula a prática de alguns actos administrativos que reputa de maior relevância, deixando o cometimento dos demais ao critério do administrador.

Assim, o poder discricionário é exercido quando a actividade administrativa resultar de uma opção permitida pela lei. Não há discricionariedade absoluta, a actividade administrativa deve ser sempre vinculada ao fim a que se destina e a escolha de opções decorre sempre de concessão legal. Destaca Rosa (2012), que como resultante desse poder o agente de polícia elege a melhor opção para que o interesse público seja atendido no caso concreto, agindo somente se a lei assim permitir.

O bem comum, identificado com o interesse social ou interesse colectivo, impõe que toda actividade administrativa lhe seja endereçada, ou seja, este é o rumo que o acto administrativo deve procurar. Meirelles (1999), enfatiza que, se o administrador se desviar desse itinerário, praticando acto que, embora discricionário, busque outro objectivo,

incidirá em ilegalidade, por desvio de poder ou de finalidade, que poderá ser reconhecido e declarado pela própria administração ou pelo Poder Judiciário.

Por conseguinte, o profissional de polícia, mesmo para a prática de um acto discricionário, deve ter competência legal para praticá-lo; obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade que a lei prevê para todo acto administrativo, ou seja, o interesse público. Segundo Meirelles (1999), a actividade discricionária permanece sempre sujeita a um duplo condicionamento: externamente, pelo ordenamento jurídico, a que fica subordinada toda actividade administrativa, e, internamente, pelas exigências do bem comum e da moralidade da instituição administrativa.

Em relação ao interesse público, Dias (2012), revela que, trata-se da superioridade do interesse colectivo em face do interesse individual; é o que afirma privilégios e prerrogativas jurídicas para aquele que tem o dever legal de buscar a satisfação do interesse público de modo a dar superioridade jurídica em relação àqueles que buscam a mera satisfação de interesses privados.

Mazza (2014), revela que a supremacia do interesse público sobre o privado, também chamada simplesmente de princípio do interesse público ou da finalidade pública, significa que os interesses da colectividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares.

Para Júnior (2001), a Polícia é um serviço só parcialmente vigiado pela lei, porque nunca foi possível cingí-la completamente na legalidade, diante das manifestações multímodas das condutas individuais e da vida social, que forçam a que se deixe certa margem de liberdade de actuação. Neste atributo, a lei deixa uma lacuna de liberdade em certas

situações, isso acontece porque nem sempre o legislador prevê todas as ocasiões possíveis de acontecer. Contudo, o Agente da polícia deve decidir em que ocasião, qual o melhor meio, momento e sanção que pode vir ser aplicada a determinada situação. É aí que se visualiza o poder discricionário, onde o agente poderá escolher a melhor maneira de solucionar tal problema ou situação.

Neste contexto, Di Pietro (2004), entende que, em grande parte dos casos concretos, o Agente da polícia terá que decidir qual o melhor momento de agir, qual o meio de acção mais adequado, qual a sanção cabível diante das previstas na norma legal. Entretanto, o agente há de decidir o momento e o meio de agir, bem como a possível sanção diante do dispositivo legal, deve ser exercido de forma preventiva ou repressiva, de acordo com o momento e finalidade da fiscalização, o poder de polícia pode prevenir ou paralisar um comportamento que viole o interesse público. Caso o Poder de Polícia ir contra esses preceitos caberá o poder judicial combater actos negativos praticados pela Administração Pública.

A auto-executoriedade

Segundo Di Pietro (2004), a auto-executoriedade é a possibilidade que tem o Agente de polícia de decidir com os próprios meios, pôr em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário. Sendo assim, o agente tem o livre arbítrio de tomar decisões sobre as quais, não necessitarão dirigir-se a um juiz, para solicitar uma obrigação ao administrado, ou seja, o Agente de polícia impõe de forma directa aos cidadãos, as medidas ou sanções de polícia administrativa, que são necessárias à coibição de actividades que, não sejam benéficas ao bem estar social.

Segundo Meirelles, a auto-executoriedade, ou seja, a faculdade de a Administração decidir e executar directamente sua decisão por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário, é outro atributo do

poder de polícia. Com efeito, no uso desse poder, a Administração impõe directamente as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias à contenção da actividade anti-social que ela visa obstar. Nem seria possível condicionar os actos de polícia a aprovação prévia de qualquer outro órgão ou Poder estranho à Administração. Se o cidadão se sentir lesado os seus direitos, este sim, poderá reclamar, pela via adequada, ao Poder Judiciário, que intervirá oportunamente para a correcção de eventual ilegalidade administrativa ou fixação da indenização que for cabível. O que o princípio da auto-executoriedade autoriza é a prática do acto de polícia administrativa pela própria Administração, independentemente de mandado judicial.⁵

Entretanto, observa-se ainda o desdobramento deste atributo por parte de alguns autores em: a exigibilidade e a executoriedade, como a possibilidade que tem a o Agente de polícia em tomar decisões de execução, com atributo da exigibilidade para faz valer através de meios indirectos de coacção.

Coercibilidade

A coercibilidade, segundo Meirelles é a imposição coerciva das medidas adotadas pela Administração, constitui também atributo do poder de polícia. Realmente, todo acto de polícia é imperativo (obrigatório para seu destinatário), admitindo até o emprego da força pública para seu cumprimento, quando resistido pelo administrado. Não há acto de polícia facultativo para o cidadão, pois todos eles admitem a coerção estatal para torná-los efectivos, e essa coerção também independe de autorização judicial. É a própria Administração que determina e faz executar as medidas de força que se tornarem necessárias para a execução do acto ou aplicação da penalidade administrativa resultante do poder de polícia. O atributo da coercibilidade do acto de polícia justifica o emprego da força física quando houver oposição do infractor,

⁵ Meirelles, Hely Lopes. (2006, pp. 136-137).

mas não legaliza a violência desnecessária ou desproporcional à resistência, que em tal caso pode caracterizar o excesso de poder e o abuso de autoridade nulificadores do acto praticado e ensejadores das acções civis e criminais para reparação do dano e punição dos culpados.⁶

A coercibilidade é indissociável da auto-executoriedade, por ser uma medida de polícia repleta de força coerciva.⁷ Por conseguinte, os actos administrativos são necessários e obriga a todos que se encontram a sua volta, ou melhor, que estão em seu círculo de actuação mesmo que isso venha a contrariar o interesse de alguns particulares, pois a única intervenção é o interesse colectivo e seu bem-estar. Os actos de polícia devem estar ajustados à lei, sempre respondendo positivamente ao interesse público.

Logo, a coercibilidade é outra característica do poder de polícia, pois é o meio pelo qual a administração pública justifica o emprego da força física quando houver imposição do infractor na tentativa de impossibilitar o acto, mas não legitima a violência necessariamente, mas simplesmente autoriza a coercitibilidade em casos que é exigido para garantir o emprego do acto administrativo.

O uso legítimo da força como meio da aplicabilidade do poder da polícia

No Estado Democrático de Direito, o uso da força é permitido apenas como excepção e não regra. Como afirma Schroder (2001, p. 54), “[...] o uso da força não é regra, mas excepção, somente em último caso, após falhar todas as tentativas de negociação e mediação é que será admitido seu uso”. O exercício da força é manifestamente um instrumento indispensável ao Estado, e este é, por tal razão, o detentor do monopólio da violência física legítima. E são os seus funcionários, nomeadamente os

⁶ Idem, p. 138.

⁷ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella (2004, p. 77).

profissionais das forças de defesa e segurança. Hoje há várias matérias que permitem definir com rigor o uso legítimo da força e os seus limites, todavia nesta abordagem iremos apenas nos limitar no uso legítimo da força.

O uso da força na resolução de conflitos por meio da intervenção policial ocorre de forma progressiva, devendo obedecer aos preceitos da legalidade, proporcionalidade, necessidade e conveniência. Assim, a força deve ser empregada de forma moderada, proporcional à gravidade da violação identificada e com intensidade estritamente necessária para o alcance do objectivo legal pretendido. Qualquer desvio ou abuso, reprovados pela não observância dos limites legais, será considerado uso excessivo da força, crueldade e arbitrariedade, o que certamente leva à descrença nas instituições que deveriam respeitar estes limites e a responsabilização pelo excesso.

A actuação da polícia decorre de modo limitada, ou seja, o poder de polícia sofrerá restrições, no sentido de que poderá agir conforme previsto na lei, de forma que não atinja os direitos dos seus administrados. O uso excessivo da força encerra, para além dos problemas decorrentes da lei, o levantamento de questões morais e éticas por parte da população. Entretanto, a actuação policial no Estado Democrático de Direito, não deve ter sempre um carácter repressivo, mas também pedagógico, e ter sempre em conta que o poder da Polícia não tem carácter ilimitado.

A fronteira entre a força e a violência é delimitada, no campo formal, pela lei, no campo racional pela necessidade técnica e, no campo moral, pelo antagonismo que deve reger a metodologia de policiais e criminosos. Ao profissional da polícia, portanto, não cabe ser cruel com os cruéis, vingativo contra os anti-sociais, hediondo com os hediondos. Apenas estaria com isso, a libertar e autorizar a sociedade para fazer o mesmo, à partir do seu patamar de visibilidade moral. Não se ensina

a respeitar desrespeitando, não se pode educar para preservar a vida matando, não importa quem seja. O agente da polícia não deve esquecer que também o observa o inconsciente colectivo.

Por conseguinte, as possíveis acções que visão limitar restringir a liberdade dos cidadãos, no intuito de repor a legalidade, devem seguir os procedimentos justos. A arbitrariedade, a ilegalidade e o abuso do poder são elementos estranhos a organização policial e, actualmente, a sociedade espera um Agente de Polícia humanista, respeitador dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos (André, 2019). Quando o direito à liberdade colidir com o direito à segurança, há que atender às circunstâncias concretas. Em todo caso, uma vez que a privação da liberdade afecta necessidades vitais da pessoa, só deverá acontecer quando for absolutamente necessária para garantir num nível de segurança que, a não existir, colocaria em risco os bens jurídicos de igual valor (por exemplo, a vida ou integridade pessoal).

Entretanto, tem de haver sempre uma ponderação prática dos dois direitos fundamentais em presença, a fim de que eles sejam preservados na maior medida possível. Os direitos podem ser restringidos em graus diferentes, dependendo do modo como se apresentam e das possíveis alternativas para resolver o conflito. O raciocínio de custo-benefício ultrapassa a dimensão jurídica e exige juízos técnico-científicos policiais rigorosos.

A segurança como um direito

O direito à segurança refere-se à necessidade de assegurar a todos o exercício dos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade pessoal, à integridade física, à inviolabilidade da intimidade, do domicílio e das comunicações pessoais, à propriedade, o direito à legalidade, à segurança das relações jurídicas. No âmbito policial, a segurança consiste em um conjunto de medidas que tem como objectivo a preservação da liberdade e o combate a qualquer manifestação que tente limitá-la.

A segurança pública é um tema transversal a todos os assuntos, pois a realização de qualquer actividade, o cumprimento de algum dever ou o exercício de certo direito carece de um ambiente de ordem, segurança e tranquilidade pública. A segurança surge hoje do patamar de dever que se tem de garantir a todos os membros da sociedade para se afirmar como direito jusconstitucional e jusinternacional dos cidadãos. Na verdade, nos tempos que correm, a segurança constitui-se num direito-dever de todos e de cada um para o bem da colectividade (Quiar, 2014).

No Estado moderno, na condição de sociedade política democrática e enraizada nos princípios de direito, a segurança configura-se como um bem público ligado ao direito de cidadania, votada à realização, respeito e salvaguarda dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais dos cidadãos, consoante se esteja no plano internacional ou na ordem jurídica interna dos Estados.⁸

A generalidade dos Estados democráticos de direito têm a segurança, assim como a liberdade, como um direito pessoal de consagração constitucional que deve ser respeitado, protegido e prosseguido pelo poder público, conforme a consagração normativa, nos termos do artº 36.º da Constituição angolana, conjugado com os artigos 202º e 209º, ambos do mesmo diploma legal, elucidando assim que, a segurança individual é um direito inerente a todos os cidadãos e, por outro, compete ao Estado o papel de garantir a segurança dos cidadãos contra todo tipo de ameaças e riscos possíveis.

De acordo com a CRA, para além da indispensabilidade do cidadão dever sentir-se seguro e tranquilo onde quer que seja e onde quer que esteja, o direito à segurança envolve também o direito do cidadão usufruir de forma plena da sua integridade física e psíquica, a segurança e

⁸ Quiar, Caetano Manuel da Conceição (2014, p. 40).

controlo sobre o próprio corpo e o direito de não ser submetido a experiência médicas ou científicas sem conhecimento prévio, informado e fundamentado.⁹

No plano jurídico ordinário Estadual o direito à segurança tem merecido regulamentação em função das finalidades de protecção da própria sociedade política organizada e dos seus cidadãos. A actividade de segurança em si, tanto a nível individual quanto colectivo, deve ser garantida por organismos ou serviços de natureza pública e pode ser prosseguida por serviços de natureza privada (Quiar, 2014). De acordo com o autor, os fins de segurança nacional destina-se a proteger a vida, a integridade física de pessoas e a protecção do património, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e garantir o respeito pela legalidade democrática.

A segurança pública é uma das principais funções do Estado. Os cidadãos desejam que o Estado garanta as condições para que possam viver num clima de paz social. Uma das grandes preocupações do Estado angolano é criar os mecanismos suficientes e eficazes para que todos os cidadãos possam sentir-se seguros nos lugares em que vivem.

Neste sentido, a nossa Constituição dispõe sobre a garantia da ordem (artigo 209º da CRA), estabelece que esta “tem por objectivo a defesa da segurança e tranquilidade públicas, o asseguramento e a protecção das instituições, dos cidadãos e respectivos bens e dos seus direitos e liberdades fundamentais, contra a criminalidade violenta ou organizada e outro tipo de ameaças e riscos (...)”. O artigo 209º da Constituição é uma norma que deve ser concretizada por via da adopção de medidas que visem um combate cerrado à criminalidade em qualquer ponto do território nacional, de modo a que os cidadãos possam realizar as suas actividades diárias de diversa natureza com normalidade.

⁹ Cfr. alíneas c), d) e e) do n.º 3 do artigo 36º da CRA.

O Estado, sendo pessoa de bem, tem o dever de assegurar que os cidadãos não sejam permanentemente molestados por meliantes ou organizações que estão à margem da lei. Por conseguinte, a Polícia é chamada em situações de elevado índice de criminalidade a agir com maior eficiência, para a neutralização de supostos delinquentes, mas sempre no estrito respeito pela Constituição, pelas leis e pelas convenções internacionais de que Angola seja parte. É na segurança pública onde a Polícia desenvolve a sua missão que têm como principal objectivo a garantia da segurança e bem-estar dos cidadãos, criando condições para que todos possam gozar efectivamente dos direitos, e liberdades fundamentais.

Segundo Lessa (2021), a segurança pública não pode ser tratada apenas como medidas de vigilância e repressão, mas como um sistema integrado e optimizado envolvendo instrumento de prevenção, coação, justiça, defesa dos direitos, saúde e social. O processo de segurança pública se inicia pela prevenção e finda na reparação do dano, no tratamento das causas e na (re) inclusão na sociedade do sujeito.

Entretanto, no exercício de manutenção de segurança pública, o Agente da Polícia deve ter em conta que a sua acção tem um reflexo na instituição que representa. A boa ou má imagem da instituição policial depende muito das acções dos Agentes da ordem. André (2019), defende que, um Agente de Polícia deve ser um factor de segurança e não de insegurança, o cidadão deve sentir-se seguro quando está perante um Agente de Polícia.

Para tal pretensão, deve haver um lugar especial reservado ao cidadão como destinatário do serviço público prestado pela Polícia Nacional e, simultaneamente, como partícipe no esforço colectivo para garantia da segurança pública. Para o êxito desta tarefa, a sociedade deve ter noção que a segurança pública advém do próprio cidadão e, actualmente, o

papel da Polícia é antes de mais influenciar e educar o cidadão e a comunidade para a sua própria segurança.

Para Valente (2013), a manutenção da segurança pública apenas se garante, eficazmente, se forem evitadas as violações às normas jurídicas e, também como às normas sociais subjacentes, àquelas que compõem e fortalecem o Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, o Agente da Polícia deve ser vista como autoridade do Estado com a missão de garantir a segurança pública. A falta de segurança das pessoas, o aumento da criminalidade que a cada dia se revela nas mais variadas formas, exige da Polícia uma atitude firme, segura e perseverante no estrito respeito pelos direitos fundamentais.

A actuação dos Agentes da polícia no Estado Democrático de Direito, permite um relacionamento social pautado, sobretudo por relações cordiais e pacíficas entre os cidadãos, característico de sociedades democráticas na qual todos reconhecem seu valor e o dos demais. Em qualquer circunstância da sua actividade, o profissional da polícia deve, incondicionalmente, basear a sua actuação em obediência e respeito dos princípios éticos. O Agente da polícia é servo da lei, na qual a sua conduta é governada e fundamentada pelo princípio da legalidade.

Considerações Finais

Como amplamente elucidado, observa-se que o poder da polícia assenta na supremacia do interesse público enquanto princípio primordial da Administração Pública, com a finalidade do interesse público. Com isso, o Estado, buscando dirimir conflitos, fornece poderes a Polícia e outras instituições de Estado, de modo que estes actuem limitando liberdades individuais em prol da colectividade.

Os agentes da polícia buscam, então, manter a paz social e a ordem pública, garantindo a segurança da população e dos seus bens, garantindo assim o bem estar destes, para isso utilizam a força necessária que

lhe é fornecida, nota-se que os mesmos sofrem limitações na sua actuação conforme prevê o ordenamento jurídico angolano, devendo agir de maneira proporcional a acção do indivíduo, caso essa força ultrapasse as previsões legais ocorrerá o abuso de poder.

O uso da força, como consequência natural de um poder estatal é delegado pelo Estado aos seus agentes, neste caso a Polícia, porém não de forma aleatória ou para a satisfação de necessidades pessoais, mas sim como forma de manutenção da paz social. Entretanto, as limitações da actuação do agente da polícia visam sempre a garantia dos direitos fundamentais do cidadão, dessa forma caso um indivíduo sofra algum dano decorrente dessas acções deverá ser indemnizado. Como visto, a liberdade é sempre a regra e as limitações decorrem de expressa disposição de lei e não podem ferir as liberdades fundamentais garantidas pela Constituição Angolana.

A fronteira entre a força e a violência é delimitada, no campo formal, pela lei, no campo racional pela necessidade técnica e, no campo moral, pelo antagonismo que deve reger a metodologia de policiais e criminosos. Ao profissional da polícia, portanto, não cabe ser cruel com os cruéis, vingativo contra os anti-sociais, hediondo com os hediondos. Apenas estaria com isso, a libertar e autorizar a sociedade para fazer o mesmo, à partir do seu patamar de visibilidade moral. Não se ensina a respeitar desrespeitando, não se pode educar para preservar a vida matando, não importa quem seja. É importante lembrar que o poder da polícia não é uma propriedade pessoal, mas uma função, um serviço. Quem o exerce deve evitar a petulância, vaidade, orgulho, a jactância, bem como a paixão, características actuais de alguns agentes policiais. Entretanto, é necessário que o poder de polícia seja usada para o bem da comunidade, é reprovável quando seja usada para fins próprios.

Referências Bibliográficas

Almeida, G. (1965). A ética. (4.^a ed). São Paulo: Malheiros.

Alexandrino, Marcelo & Paulo, Vicente. (2015). Direito administrativo descomplicado. (23^a ed.). ver., actual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.

André, Fidel Mendes. (2019). A Relação entre a Polícia e o cidadão no Estado Democrático de Direito. Estudo aplicado na Vila Estoril, no ano 2018 (Monografia) ISCPC. Angola.

Caupers, J. P. B. (2013). Introdução ao Direito Administrativo. (11^a ed.). Lisboa:

Castro, Catarina (2003). A questão das Policias Municipais. Coimbra: Editora.

Carlos Nesto (2015)

Dias, Licínia Rossi Correia. (2012). Direito administrativo I. São Paulo: Saraiva.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, (1999). Poder de Polícia em Matéria Urbanística, in Temas de Direito Administrativo, Publicação conjunta, Ministério Público de São Paulo/Imprensa Oficial.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. (2004). O Poder de Polícia: Direito Administrativo. (18^a ed.). São Paulo: Atlas.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella (2015). Direito Administrativo. (28^a ed). São Paulo: Editora Atlas.

Júnior, R. F. M. (2001). Direitos Fundamentais e Direito de Liberdade. Revista Direitos fundamentais & Democracia. UniBrasil – Faculdades.

Lessa, Sávio. Artigo: O que é segurança pública?. Portal Amazônia. 5 de junho de 2021.

Marinho, Mirelle Silva (2018). O Poder de Polícia na Repressão de Crimes e o Uso Progressivo da Força (Monografia). UniEVANGÉLICA: Brasil.

Mazza, Alexandre. (2014). Manual de direito administrativo. (4ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Meirelles, Hely Lopes. (1999). Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros.

Meirelles, Hely Lopes. (2001). Direito Municipal Brasileiro. (12ª ed.). Malheiros Editores, São Paulo.

Meirelles, Hely Lopes. (2005). Direito Administrativo Brasileiro. (30ª ed.). São Paulo: Malheiros, p. 138.

Meirelles, Hely Lopes (2009). Direito Administrativo Brasileiro. (35ª ed.) Actualizada, Malheiros.

Meirelles, Hely Lopes. (2015). Direito Administrativo Brasileiro. (41ª ed.). São Paulo: Editora Malheiros.

Quiar, Caetano Manuel da Conceição (2014). Do Direito à Segurança Pública. Ações Securitárias vs Eficácia Judicial (Dissertação), Universidade Autónoma de Lisboa.

Rosa, Márcio Fernando Elias. (2012). Direito administrativo. (13^a ed.). São Paulo: Saraiva.

Valente, Manuel Monteiro Guedes. (2013). Segurança Um Tópico Jurídico Em Reconstrução. 1^a Edição. Portugal, Coimbra: Âncora Editora.

Legislação

Angola. (2010). Assembleia Nacional. Constituição da República de Angola. Imprensa Nacional – E.P. Edição Fevereiro de 2010. Luanda.

Angola. (2010), Assembleia Nacional. Lei nº 6/20. Diário da República I série, nº 34 de 24 de Março.